

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.893 - MG (2019/0046663-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
LUCIANA TEIXEIRA DA CUNHA - MG183319
AGRAVADO : RENATO CAMPOS BAPTISTA
AGRAVADO : ELIANE BARBOSA GUERSON AVILA
AGRAVADO : ELIZA OTILIA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO GUEDES COUTO
AGRAVADO : JANDER BARBOSA PACHECO
AGRAVADO : JOSE DOS REIS MELO MARTINS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO HIPOLITO VARGAS
AGRAVADO : RUBENS MACHADO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FARAGE LACERDA
AGRAVADO : SONIA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADOS : LECI FARIA FERREIRA SIANO - MG055764
NÍVEA ISABEL SILVA FERREIRA - MG092399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada neste Sodalício não admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica e não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF quando há pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo.

2. Havendo a alteração jurisprudencial no tocante à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória. Precedentes.

3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

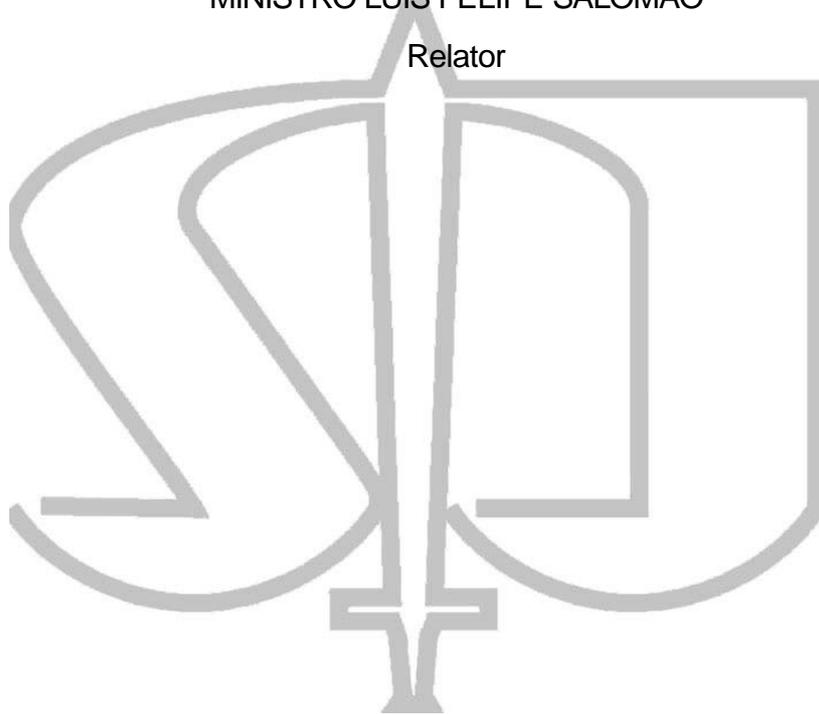
Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.893 - MG (2019/0046663-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
LUCIANA TEIXEIRA DA CUNHA - MG183319
AGRAVADO : RENATO CAMPOS BAPTISTA
AGRAVADO : ELIANE BARBOSA GUERSON AVILA
AGRAVADO : ELIZA OTILIA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO GUEDES COUTO
AGRAVADO : JANDER BARBOSA PACHECO
AGRAVADO : JOSE DOS REIS MELO MARTINS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO HIPOLITO VARGAS
AGRAVADO : RUBENS MACHADO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FARAGE LACERDA
AGRAVADO : SONIA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADOS : LECI FARIA FERREIRA SIANO - MG055764
NÍVEA ISABEL SILVA FERREIRA - MG092399

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão de minha lavra (fls. 1087-1094), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) que não houve erro de fato, considerando que na decisão rescindenda houve discussão efetiva acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório; (ii) quando da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era francamente favorável à tese defendida pelo autor da ação originária; (iii) somente após o julgamento do REsp 1.207.071/RJ, em sede de recurso repetitivo, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, reiterando o mesmo entendimento antes sufragado por este Colegiado; (iv) a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Agravo interno na Ação Rescisória n. 5.849/RS, perfilhou o entendimento de que a pacificação da jurisprudência, ocorrida a partir de julgamento de recurso repetitivo, não afasta a incidência da Súmula 343/STF.

No apelo especial, a agravante apontou violação aos arts. 966, V e VIII, do CPC/2015 e 3º da LC 108/2991, aduzindo que o acórdão estadual não teria considerado o erro de fato acerca do caráter indenizatório e não remuneratório da verba cesta alimentação; que não seria possível a prevalência do entendimento contrário à jurisprudência pacificada

Superior Tribunal de Justiça

nas Cortes de controle, ainda que consolidada posteriormente à prolação da sentença.

Nas razões do presente agravo (fls. 1097-1103), a parte alega defende que seria *"possível a relativização da Súmula 343/STF, uma vez que o acórdão proferido pelo TJMG nos autos da ação originária transitou em julgado em 13.10.2014, ao passo que a matéria objeto de sua apreciação foi pacificada – em sentido diverso à conclusão adotada pela decisão rescindenda – em junho de 2012."*

Assevera que na hipótese dos autos, a questão já estava pacificada *"antes do trânsito em julgado do decisum proferido na ação originária, justifica-se o manejo do expediente rescisório, verificando-se a ofensa à norma jurídica alvo de interpretação, o que possibilita a relativização e o afastamento da Súmula 343/STF"*

Afirma, ainda, que *"não basta assinalar que “ocorreu discussão efetiva, na decisão rescindenda, acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação”, já que mesmo com tal debate houve a manutenção de equívoco fático pelo Tribunal a quo. Nessa esteira, a existência de debate não altera o erro de fato ocorrido, já que houve interpretação errônea da decisão rescindenda."* (fl. 1100-1102).

Postula a reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 1099).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.893 - MG (2019/0046663-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
LUCIANA TEIXEIRA DA CUNHA - MG183319
AGRAVADO : RENATO CAMPOS BAPTISTA
AGRAVADO : ELIANE BARBOSA GUERSON AVILA
AGRAVADO : ELIZA OTILIA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO GUEDES COUTO
AGRAVADO : JANDER BARBOSA PACHECO
AGRAVADO : JOSE DOS REIS MELO MARTINS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO HIPOLITO VARGAS
AGRAVADO : RUBENS MACHADO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FARAGE LACERDA
AGRAVADO : SONIA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADOS : LECI FARIA FERREIRA SIANO - MG055764
NÍVEA ISABEL SILVA FERREIRA - MG092399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada neste Sodalício não admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica e não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF quando há pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo.

2. Havendo a alteração jurisprudencial no tocante à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória. Precedentes.

3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida. Isso porque, ao contrário do que sustenta a agravante, não deve ser afastada a Súmula nº 343/STF à hipótese dos autos.

No caso, o tribunal de origem julgou improcedente o pedido rescisório, consignando que a pretensão nela deduzida estava em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula da Suprema Corte, porquanto houve alteração jurisprudencial quando do entendimento já encoberto pela coisa julgada.

Confira o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Resumidamente, a autora, visa a rescisão da decisão que a condenou ao pagamento de benefício cesta alimentação a inativos ao argumento de que há previsão expressa em sentido oposto, ou seja, mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre a natureza da cesta alimentação, no sentido de relativizar, a aplicação da Súmula 343, recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal Federal.

Ora, a ação rescisória não é o meio hábil para discutir a alteração da interpretação dada pelo Julgador ao acervo probatório e ao contexto fático, ainda que entenda a parte pela incorreção ou ilegalidade da decisão. Somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do CPC/1973.

Não resta dúvida de que não há ofensa aos artigos 3º, § único, da LC nº108 e nº 109/01, haja vista que o entendimento dado pelo Órgão Colegiado na ocasião foi correta, eis que seguiu, rigorosamente, a interpretação majoritária que estava em consonância com o posicionamento dispensado à matéria à época.

Se atualmente a jurisprudência do STJ modificou o entendimento sobre a questão objeto da ação rescindenda, descabe fazê-lo avançar sobre a coisa julgada, em afronta aos artigos 467 e 474, do CPC/1973 e artigos 502 e 508, do CPC/2015, gerando a tão combatida insegurança jurídica.

É oportuno destacar que a discussão trazida à baila quanto à natureza jurídica da parcela a ser integrada ao cálculo dos benefícios da aposentadoria foi objeto de deliberação no acórdão rescindendo, de sorte que houve a preclusão, tanto temporal como lógica, para reapreciação desta matéria em sede de demanda rescisória.

O STF, em Repercussão Geral, no julgamento do RE n. 590/809/RS, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, reforçou os ditames da Súmula 343, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida dos tribunais."

Diante disso, a Suprema Corte reiterou a Súmula 343, salientando a inviabilidade de rescisória para fins de adequação do julgado, quando o entendimento já encoberto pela coisa julgada, sofrer posterior alteração

jurisprudencial.

Nesses termos foi dado provimento aos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 397.326 -MG, julgado em 19/10/2016 de Rel. do Ministro Humberto Martins, que assim dispôs na Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoava de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo amparo da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta -alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio - alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta -alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

Em sendo assim, não se vislumbra a violação literal de lei (face aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; artigos 3º, § único, da LC nº108 e nº 109/01,) bem como erro de fato ao admitir fato inexistente, porquanto fundamentada a decisão em entendimento jurisprudencial admissível e sedimentado à época da prolação da decisão, atraindo a vedação contida no verbete n. 343 do STF. (fl. 996-998) [g.n.]

2.1. Nesse passo, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Agravo interno na Ação Rescisória n. 5.849/RS, na mesma linha de precedente da Corte Especial, perfilhou o entendimento de que a pacificação da jurisprudência, ocorrida a partir de julgamento de recurso repetitivo, não afasta a incidência da Súmula 343/STF.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017)

2.2. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória.

A esse respeito, confira os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE PERMITAM A COMPREENSÃO DE COMO O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO TERIA SIDO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM SENTIDO DIVERSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF: 'NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO

CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS'. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ NO SENTIDO DE QUE REFERIDO ENUNCIADO SOMENTE NÃO SE APLICARIA AOS CASOS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ ESTIVESSE CONSOLIDADA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Aglnt no AREsp 1.084.406/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 5/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada 'sentença rebelde' deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (Aglnt nos EDcl no AREsp 1.138.798/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 28/9/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação

rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese'.

3. A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

5. Na hipótese, a interpretação do acórdão rescindendo acerca da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, seguindo a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF.

6. No caso concreto, a existência de discussão a respeito da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório - afasta a alegação de erro de fato.

(...)

8. *Agravo interno não provido com aplicação de multa.* (AgInt no AREsp 1.125.200/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recente entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é de que 'a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória' (EAREsp n. 397.326/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1.073.393/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017).

3. No que tange ao art. 966, V e VIII, do CPC/2015, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Assim, se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato, como no presente caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese'. **Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.**

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. **Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.**

4. *Agravo interno não provido.* (AgInt na AR nº 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/10/2017 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

3. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp nº 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/8/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato específico para que a ação

rescisória seja admitida com base em erro de fato.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento. Precedentes.

(...)

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp nº 558.325/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/8/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO. QUEBRA DO INCORPORADOR. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

1. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se fato inexistente ou nega-se fato que efetivamente existe. Para que o erro de fato viabilize a rescisão da coisa julgada material, deve ser relevante para o julgamento da questão, sendo apurável pelo simples exame do feito, e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)

3. *Recurso especial conhecido e desprovido.* (REsp nº 1.314.520/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/5/2015).

4. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0046663-7

**AgInt no
AREsp 1.452.893 /
MG**

Números Origem: 0145074122048 09677532420148130000 10000140967753000 10000140967753004
10000140967753005 9677532420148130000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
LUCIANA TEIXEIRA DA CUNHA - MG183319
AGRAVADO : RENATO CAMPOS BAPTISTA
AGRAVADO : ELIANE BARBOSA GUERSON AVILA
AGRAVADO : ELIZA OTILIA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO GUEDES COUTO
AGRAVADO : JANDER BARBOSA PACHECO
AGRAVADO : JOSE DOS REIS MELO MARTINS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO HIPOLITO VARGAS
AGRAVADO : RUBENS MACHADO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FARAGE LACERDA
AGRAVADO : SONIA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADOS : LECI FARIA FERREIRA SIANO - MG055764
NÍVEA ISABEL SILVA FERREIRA - MG092399

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
LUCIANA TEIXEIRA DA CUNHA - MG183319
AGRAVADO : RENATO CAMPOS BAPTISTA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : ELIANE BARBOSA GUERSON AVILA
AGRAVADO : ELIZA OTILIA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO GUEDES COUTO
AGRAVADO : JANDER BARBOSA PACHECO
AGRAVADO : JOSE DOS REIS MELO MARTINS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO HIPOLITO VARGAS
AGRAVADO : RUBENS MACHADO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FARAGE LACERDA
AGRAVADO : SONIA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADOS : LECI FARIA FERREIRA SIANO - MG055764
NÍVEA ISABEL SILVA FERREIRA - MG092399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

